



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 342/2019

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que “*Proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradores e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, situados no Município de Sorocaba, ficam proibidos de submeter os consumidores à conferência das mercadorias depois de efetivado, respectivamente, pagamento e liberação nos caixas registradores.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição de Sanções Administrativas previstas no Capítulo VII, art. 55 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º A fiscalização desta Lei ficará a cargo do PROCON Sorocaba - Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e demais órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi novamente apresentada após ter sido vetada (Veto nº 37/2019 acatado por esta Casa de Leis em 29/10/2019) por conter imprecisões e erros de grafia, inclusive a numeração da Lei 8.078/90 que trata do Código de Defesa do Consumidor. Verificamos, entretanto, que a sigla PROCON continua com erro tanto na proposição como na justificativa apresentada, o que pode ser corrigido pela Comissão de Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria, objeto de apreciação jurídica por esta Secretaria, já foi muito bem analisado pelo Procurador Legislativo Dr. Marcos Maciel Pereira no PL nº 223/2019, o qual transcrevemos:

“Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme consta na Justificativa deste PL, o mesmo tem a finalidade de coibir prática vexatória aos consumidores do Município de Sorocaba, qual seja a submissão a conferência de mercadorias em momento posterior ao pagamento e liberação nos caixas eletrônicos, destaca-se que:

Lei Nacional, o Código do Consumidor, estabelece que os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, in verbis:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, o Guardião da Constituição, firmou entendimento pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

constitucionalidade de Lei Municipal, que versa sobre o assunto que trata a presente Proposição, segue infra colação do Acórdão que decidiu a questão:

RE 1052719 / PB – PARAÍBA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 29/09/2017

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 4845/2009. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA.

- Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor.

- O diploma acoimado de inconstitucional não põe óbice ao desenvolvimento da mercancia exercida pelo recorrente, razão pela qual não atenta contra a livre iniciativa.

- A regra não fere o direito de propriedade dos estabelecimentos comerciais, eis que a averiguação dos produtos ocorre após os clientes terem efetuado sua aquisição”.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tais como normas de proteção das relações de consumo.

Face a todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor, bem como, a presente Proposição está em conformidade com entendimento do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Supremo Tribunal Federal, quanto a constitucionalidade da mesma, conforme se constata no RE nº 1052719/PB – Paraíba”.

Compartilhando do mesmo entendimento do colega,
sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Por fim, o quórum para aprovação dessa proposição
está no Art. 162 do Regimento Interno que dispõe:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo
disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria
absoluta dos seus membros”.*

É o parecer.

Sorocaba, 5 de novembro de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA